



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

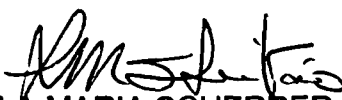
Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Recurso nº. : 130.632
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : ALIMENTOS ZAELI LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.032

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA - IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVO NA FONTE - Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou, ainda, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa, bem como os pagamentos de despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores. A efetuação do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIMENTOS ZAELI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a long, sweeping horizontal stroke followed by a small loop. The second signature on the right is a more compact, stylized mark with a loop at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032
Recurso nº. : 130.632
Recorrente nº. : ALIMENTOS ZAELI LTDA.

RELATÓRIO

ALIMENTOS ZAELI LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.917.680/0001-37, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, à Av. Zaeli, nº 2.310, jurisdicionado a DRF em Maringá - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 60/652, prolatada pela Segunda Turma da DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 70/76.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 19/06/01, Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte, com ciência em 19/06/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 108.625,45 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao fato gerador ocorrido em 15/07/97.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde se constatou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa e/ou operação não comprovada. Infração capitulada no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal, autuantes, esclarecem, ainda, através do Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a empresa, em 13/03/01, através do Termo de Diligência Fiscal, foi regularmente intimada a apresentar a contabilização, bem como comprovantes (documentação) relativos ao pagamento efetuado em 15/07/97, no valor de R\$ 78.577,90, à empresa HOLIDAYS TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. Em resposta, no dia 23/03/01, afirmou não haver encontrado nenhum comprovante ou documento relativo ao pagamento efetuado em 15/07/97, no valor supracitado, efetuado à empresa Holidays;

- que diante da informação da intimada oficiamos o Banco Banestado, Agência 224 em Foz do Iguaçu. Finalmente em 29/05/01, o Banestado juntou a documentação solicitada, a qual nos dá conta de um débito no valor de R\$ 78.577,90, ocorrido na conta 31354-7, agência de Umuarama – Banestado, titulada pela Alimentos Zaeli Ltda;

- que diante da informação obtida, novamente intimamos a Zaeli, mas a resposta fornecida nada esclareceu, o que justifica a tributação de que trata o presente auto de infração, ou seja, tendo como fato gerador pagamentos efetuados ou recursos entregue a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, cujo valor foi devidamente reajustado: $78.577,90 \times 1.35 = 120.889,07$.

Em sua peça impugnatória de fls. 45/49, instruída pelos documentos de fls. 50/57, apresentada, tempestivamente em 18/07/01, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

- que a autuação fiscal está respaldada tão somente no extrato bancário, cuja conta corrente bancária de onde promana o extrato utilizado para autuação fiscal encontra-se devidamente contabilizada;

- que se analisando toda a ação fiscal constatamos que a autuação é apurada unicamente com base no extrato bancário da conta corrente mencionada no auto de infração, e isso faz, em pura e única presunção de pagamentos a beneficiários não identificados ou pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros;

- que a presunção feita pelos fiscais respaldada unicamente no extrato bancário não pode, em hipótese alguma autorizar a imputação fiscal em questão;

- que a reclamante é empresa regularmente constituída, possui todos os livros fiscais e contábeis devidamente autenticados pelos órgãos públicos e escriturados, o que será fartamente comprovado através da prova pericial que fica desde já requerida, e, via de consequência, defeso era os agentes fiscais se socorrerem apenas do extrato bancário para procederem à autuação fiscal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que examino, primeiro, o pedido de realização de perícia contábil, por meio do qual a contribuinte quer demonstrar inexistir o fato que justificou o lançamento fiscal, qual seja o pagamento sem causa justificada realizado a terceiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

- que à luz do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o pedido de perícia merece ser indeferido, pois a contribuinte não indicou seu perito e nem formulou os quesitos que deseja ver respondidos;

- que ademais, se a contribuinte tivesse feito a sua parte, ainda assim entendendo que não caberia deferir o pedido, pois a perícia somente tem relevância quando o fato submetido a exame demanda conhecimento de profissional especializado. Não é o que ocorre nos autos, onde a discussão travada está relacionada apenas ao motivo do pagamento do valor de R\$ 78.577,90 feito pela autuada à empresa Holidays Tur Agência de Turismo e Câmbio. Ora, não é o profissional de fora da empresa, ainda que renomado, que vai explicar a que título à empresa desembolsou determinado valor em favor de determinada pessoa. A causa do pagamento evidentemente somente poderia/pode ser dada pelas pessoas com poder de decisão dos negócios da autuada;

- que na discussão do mérito, a autuada alega que o auto de infração está embasado unicamente em presunção de irregularidade, pois o pagamento objeto da autuação encontra-se devidamente escriturado em contabilidade plenamente regular;

- que a autuação se deu sobre pagamento realizado a beneficiário identificado. Disto não há dúvida, tanto assim que a autoridade fiscal descreveu no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração que a autuada pagou R\$ 78.577,90 à empresa Holidays Tur Agência de Turismo Ltda;

- que o motivo da autuação foi à falta de comprovação da causa do pagamento. Disto também não há dúvida. Basta ler o Termo de Verificação Fiscal e a descrição da infração no Auto de Infração. Aliás, antes da lavratura do auto de infração, a contribuinte foi intimada (fls. 33) a justificar a razão do pagamento realizado à agência de turismo mencionada e a resposta veio por meio do expediente de fls. 35, na qual a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

contribuinte diz não ter encontrado nenhum documento ou comprovante de pagamento no valor de R\$ 78.577,90 à beneficiária citada;

- que a alegação da contribuinte evidentemente não merece crédito, pois, o Banco do Estado do Paraná, em atendimento à intimação fiscal, enviou os documentos de fls. 32, o qual dá conta do lançamento a débito da conta empresa Alimentos Zaeli Ltda. E a crédito de Holidays Tur Agência de Turismo Ltda. Da importância de R\$ 78.577,90;

- que a verdade é que não há dúvida de que a empresa Alimentos Zaeli Ltda. Realizou pagamento sem causa justificada, por meio de transferência bancária, do valor de R\$ 78.577,90 à empresa Holidays Tur Agência de Turismo e Câmbio Ltda;

- que comprovada a efetividade do pagamento, resta examinar a alegação de que o lançamento está embasado em presunção, uma vez que a autoridade fiscal tomou por base apenas registro em extrato de conta bancária, que a contribuinte enfatiza encontrar-se regularmente escriturada;

- que a meu ver, é inútil examinar se a escrituração era regular ou não, ou se o valor encontrava-se ou não escriturado, pois o artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, é claro ao dispor que “a incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.” No caso sob exame a contribuinte, com ou sem escrituração regular, não logrou provar a causa do pagamento objeto da autuação;

- que, portanto, caracterizada a hipótese descrita na lei – a falta de comprovação da causa do pagamento realizado -, são descabidas as alegações de que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

pagamento está escriturado regularmente e que o lançamento está embasado unicamente em extrato de conta bancária;

- que por fim, as decisões judiciais trazidas pela contribuinte não são aplicáveis ao caso em exame por pelo menos duas razões. Primeiro, porque elas versam sobre matéria diferente da discutida nos presentes autos, pois no judiciário discutiu-se fato gerador de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica embasado unicamente em extrato bancário e aqui se discute Imposto de Renda Retido na Fonte por falta de comprovação da causa de determinado pagamento. Segundo, porque, mesmo se as matérias discutidas fossem idênticas, as decisões judiciais não vinculariam a administração, pois, é sabido, o seu efeito não vão além das partes que naqueles processos litigaram, e não consta que a contribuinte tenha litigado.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 15/07/97

Ementa: PROVA PERICIAL. Indefere-se o pedido de realização de perícia quando, além de formulado em desacordo com a legislação, é inútil para o deslinde da questão submetida a exame.

PAGAMENTO COM CAUSA NÃO COMPROVADA. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte o pagamento cuja operação ou causa não restar comprovada, nos termos do § 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/04/02, conforme Termo constante às fls. 67/69, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (20/05/02), o recurso voluntário de fls. 70/76, instruído pelos documentos de fls. 77/79,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 77/79 cópia dos documentos pertencentes ao arrolamento de bens e direitos, objetivando a apresentação de recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão nestes autos tem origem em procedimentos de fiscalização externa, onde se constatou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa e/ou operação não comprovada. Infração capitulada no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95.

Inicialmente, se faz necessário lembrar que a origem do lançamento está devidamente lastreado na quebra do sigilo bancário da empresa Alimentos Zaeli Ltda e suas respectivas filiais, consoante decisão judicial de fls. 09/25, onde a empresa Holidays Tur Agência de Turismo e Câmbio Ltda, beneficiária do depósito questionado, tem se socorrido de contas inidôneas, para efetuar remessas ao exterior, através de CC5.

Da análise dos autos, se verifica que a suplicante, em 13/03/01, foi regularmente intimada a apresentar a contabilização, bem como comprovantes (documentação) relativos ao pagamento efetuado em 15/07/97, no valor de R\$ 78.577,90, à empresa HOLIDAYS TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. Em resposta, no dia 23/03/01, afirmou não haver encontrado nenhum comprovante ou documento relativo ao pagamento efetuado em 15/07/97, no valor supracitado, efetuado à empresa Holidays.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

Não há muito que se discutir, entendimento este compartilhado pela suplicante, já que não discute o mérito propriamente dito. Perde o seu tempo fazendo analogia com lançamento com base em extratos bancários. Não é o caso em discussão.

Ora, é cristalino no autos que a suplicante não logrou comprovar por meio do necessário lastro contábil/documental que a saída do recurso se destinou a outros eventos a não ser aquele constante da peça acusatória (repassa para empresa Holidays – fls. 14 e 32).

Em suma, restou provado, pela fiscalização, que a conjugação dos pagamentos efetuados com o preceito legal contido no art. 61 e parágrafos, da Lei n.º 8.981/95, atributivo de efeito àquele acontecimento, compõe o fato jurídico gerador do imposto de renda na fonte ali vislumbrado. Nestes termos, e por ser da essência daquele dispositivo, torna-se necessário a discussão sobre a necessidade ou não da identificação do beneficiário e da origem da operação, bem como do nexos causal com o emitente (comprovação da operação ou a sua causa).

Diz o diploma legal - Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

Todavia, em que pese tudo isso, data máxima vênia, entendo que ficou perfeitamente definido o fato gerador do IRF com base no artigo 61 da Lei n.º 8.981/95. Já que o seu aparente nó górdio situa-se na fronteira entre a ocorrência ou não da efetuação do pagamento dos valores lançados, pressupostos materiais para o necessário enquadramento naquele tipo legal. Como restou devidamente comprovado nos autos que os pagamentos existiram, cumpriu-se o preceito básico para o afluxamento do fato gerador do imposto de renda na fonte tipificado naquele dispositivo legal.

É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incumbe a quem afirma. Porém, é igualmente sabido que não se pode apresentar prova incontestada de fato negativo, como por exemplo, no caso da lide, que os pagamentos não existiram. Nesses casos admite-se que a prova se faça por meios dos lançamentos existentes, cabendo à parte demandada a contraprova de que os pagamentos efetuados se destinaram a beneficiário identificado, comprovando a respectiva operação. Aqui, neste processo, não há necessidade alguma, já que a própria suplicante é confessa que houve a efetiva realização dos pagamentos, contesta, porém, que se trata de lançamento com base em extratos bancários.

É remansoso nos autos que houve a realização dos pagamentos. Entretanto, se a suplicante não trouxe aos autos documentação comprobatória que os pagamentos se destinaram, por exemplo, a fornecedores ou despesas, indicando a causa e comprovando a operação, está evidente, que os recursos foram repassados para alguém não identificado ou quando identificado não ficou comprovada a operação ou a sua causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

Ora, só no fato de não haver a identificação de quais são os beneficiários reais dos recursos providos pela suplicante, e se houve a identificação e não restando comprovada a operação ou a sua causa, já estariam caracterizadas com perfeição as hipóteses previstas no artigo 61, da Lei nº 8.981/95.

No presente caso, não existem comprovantes indicando como beneficiário os reais destinatários dos recursos, e mesmo se existissem não ficou comprovada a operação ou causa dos pagamentos realizados, razão pela qual a fiscalização considerou ilícito os procedimentos, porque, entendia que estes revelavam a intenção clara da recorrente em omitir a verdadeira intenção do repasse dos recursos.

É de se esclarecer, que é cristalino que os pressupostos de incidência são diversos, ou seja, "quando não for indicada a operação", "quando não for indicada a causa", e "quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário". Como também é evidente que os pressupostos de incidência previstas neste artigo não são cumulativos, ou seja, basta ocorrer um deles para que floresce o fato gerador do imposto de renda na fonte.

As alegações apresentadas pela recorrente não merecem crédito, pois, o Banco do Estado do Paraná, em atendimento à intimação fiscal, enviou os documentos de fls. 32, o qual dá conta do lançamento a débito da conta empresa Alimentos Zaeli Ltda. E a crédito de Holidays Tur Agência de Turismo Ltda. Da importância de R\$ 78.577,90.

Não há dúvida de que a empresa Alimentos Zaeli Ltda. Realizou pagamento sem causa justificada, por meio de transferência bancária, do valor de R\$ 78.577,90 à empresa Holidays Tur Agência de Turismo e Câmbio Ltda.

Concordo com a decisão de que é inútil examinar se a escrituração era regular ou não, ou se o valor encontrava-se ou não escriturado, pois o artigo 61, § 1º, da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

nº 8.981, de 1995, é claro ao dispor que “a incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.” No caso sob exame a contribuinte, com ou sem escrituração regular, não logrou provar a causa do pagamento objeto da autuação.

Entendo que está perfeitamente caracterizada a hipótese descrita na lei – a falta de comprovação da causa do pagamento realizado -, por lado, são totalmente descabidas as alegações de que o pagamento está escriturado regularmente e que o lançamento está embasado unicamente em extrato de conta bancária.

Entretanto, só por amor a argumentação, me permito esclarecer alguns aspectos sobre lançamentos embasados em extratos bancários. Repito que não é o caso em questão.

É notório que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente depósitos bancários (extratos bancários), não posso deixar de concordar que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430/96, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se “omissão de rendimentos” fosse.

Diz a legislação de regência:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”.

Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada.

Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos (comprovados ou não) que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

V – na hipótese de créditos (comprovados ou não) que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do contribuinte o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o recorrente apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo, sendo irrelevante se no levantamento a fiscalização, equivocadamente, não considerou alguma situação análoga citada pelo recorrente, tais como: (I) empréstimos de terceiros, não vinculados à empresa da qual o autuado é sócio, e depositado na conta bancária deste; (II) valores recebidos e repassados a terceiros por conta e ordem destes, mediante depósito bancário momentâneo; (III) retorno de recursos devolvidos ao titular da conta e depositados no mesmo banco; (IV) suprimentos fornecidos por pessoas não relacionadas nos itens anteriores; e (V) transferências entre contas.

Desta forma, no que concerne à renda presumida, assim considerados depósitos bancários de origem não comprovada, trata-se de presunção legal "jûris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000118/2001-80
Acórdão nº. : 104-19.032

legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Enfim, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual, estou convicto que a farta documentação carreada aos autos não só evidencia como comprova de forma inequívoca o desembolso indevido de recursos da empresa para outros fins que não o pagamento de despesas ou custos operacionais. Resta evidenciado nos autos que a exação não resulta de mera presunção ou suspeita, tendo, ao contrário, respaldo em fatos fartamente documentados.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


NELSON MALLMANN